

**PARECER JURÍDICO /PM N° 307,
DE 24 DE OUTUBRO DE 2025**

CONSULENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE

ASSUNTO: Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços técnicos

I. RELATÓRIO

Versam os autos sobre inexigibilidade de licitação referente contratação de empresa especializada em serviços técnicos de consultoria e assessoria na elaboração de projetos arquitetônicos, projetos estruturais e orçamentos de obras do município de Itabaianinha/Se, em particular as vinculadas à Secretaria Municipal de Educação.

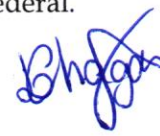
Pretende a Administração, para consecução de tal mister, inexigir a licitação, com fulcro na Lei 14.133/2021, em especial os artigos 74, III, a, § 3º.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente convém deixar clarividente que, salvo exceções, a administração pública, quando contrata com particular, deve fazê-lo através de torneio público, com a finalidade de escolher a proposta mais vantajosa.

Isso porque, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Veja-se:



SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No entanto, há casos em que a deflagração do certame se afigura inconveniente, haja vista a inviabilidade da competição. As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação, estão previstas na Lei nº 14.133/2021, quais sejam: Dispensa de licitação (art. 75) e Inexigibilidade de licitação (art. 74).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 74 daquele diploma. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na hipótese de dispensa de licitação do art. 75, apesar de haver faculdade na contratação direta, a licitação é viável, pois, deflagrado o certame, há possibilidade de diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Logo, existe competição no mercado, ao menos em tese.

Por seu turno, as hipóteses de inexigibilidade, ao contrário, trazem absolutamente inviabilidade da competição, ou seja, são aquelas situações em que não é possível se escolher a proposta mais vantajosa, pois a estrutura legal do procedimento licitatório não é adequada para a obtenção do resultado pretendido.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de

**SERGIPE**

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju-
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

@tcbadvocacia

Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

alguns requisitos básicos, previstos no art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021:

“**Art. 74.** É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

A) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

O dispositivo supra pondera que em se tratando de **demanda atrelada a estudos técnicos, planejados, projetos básicos ou executivos** é inexigível a licitação.

Assim, extraem-se da norma três elementos para a configuração da inexigibilidade: (1) que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 14.133/2021 como técnicos especializados; (2) que seja singular; e (3) possua notória especialização.

Ademais, deve-se destacar que no rol do art. 6º, inciso XVIII, alínea “f”, supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Veja-se:

Art.6º.

XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;



SERGIPE

Rua EuclidesGóis,1499
Coroa doMeio,-Aracaju-
CEP49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul – Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br

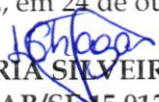
Assim sendo, opina-se pela possibilidade da formalização do contrato junto à empresa AB PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA, haja vista a observância dos requisitos elencados na Lei 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro na Lei 14.133/2021, em especial os artigos 74, III, "a", este núcleo de assessoramento jurídico manifesta-se pela possibilidade da formalização do contrato junto à empresa AB PROJETOS E SOLUÇÕES LTDA.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Itabaianinha/SE, em 24 de outubro de 2025.


LETÍCIA MARIA SILVEIRA CHAGAS
OAB/SE 15.913

SERGIPE

Rua Euclides Góis, 1499
Coroa do Meio, - Aracaju -
CEP 49035-310

+55 79 3214-1888

BRASÍLIA

Setor de Habilitação Individual Sul
Quadra 07, conjunto 13, casa 10
Lago Sul - Cep 71615-330

FALE CONOSCO

contato@tcbadvocacia.com.br

 @tcbadvocacia

 Tcb advocacia

www.tcbadvocacia.com.br